

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000269/2024-31

REFERÊNCIA: Fornecimento de equipamentos, materiais de expediente, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha, materiais elétricos, gêneros alimentícios, materiais de informática e materiais gráficos, no âmbito da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, em São Luís – MA.

RECORRENTE: L C SILVA LTDA, CNPJ 33.063.921/0001-52

RECORRIDA: C & R COMERCIO LTDA, CNPJ 19.224.595/0001-97

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L C SILVA LTDA, CNPJ 33.063.921/0001-52, em face da habilitação da C & R COMERCIO LTDA, CNPJ 19.224.595/0001-97, no Grupo 03 do Pregão Eletrônico nº 01/2024. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 01/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-01-2024/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no item 5.3.6 do Edital nº 01/2024.

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente:

4.1. Da inabilitação da Recorrida por descumprimento à exigência do item 9.2.1 do Termo de Referência referente a ausência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Na peça recursal interposta pela Recorrente é alegado que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento compatível com características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto da licitação para o Grupo 03 (fornecimentos de copos descartáveis).

Nesse sentido, o subitem 9.2 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 01/2024, é claro ao prevê a possibilidade de fornecimentos similares ao objeto da licitação:

“9.2.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:
a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento ou **fornecimento similares ao objeto desta licitação.**”

Na análise dos documentos habilitatórios anexados pela Recorrida no sistema www.compras.gov.br, constatamos a inserção de atestados de capacidade técnica comprovando o fornecimento de material de expediente e de água mineral.

Ademais, cumpre ressaltar que o objeto licitado não apresenta complexidade que torne necessária exigência de atestados para o fornecimento idêntico ao produto licitado.

Nessa lógica trazemos a doutrina dos professores Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Victor Aguiar Jardim de Amorim através do livro Pregão Eletrônico – Comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019 (Ed. Fórum, 2020, p. 190), da seguinte forma:

“Busca-se, assim, através dos atestados de capacidade técnica, a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao objeto licitado. Ou seja, é ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja exatamente igual ao fornecimento ou serviço licitado.
Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedente no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade (Acórdão TCU nº 1.140/2005-Plenário).”

Destaca-se, ainda, que no decorrer da Sessão Pública, o Pregoeiro utilizou o posicionamento do Tribunal de Contas da União e da doutrina especializada em

licitações visando a adoção do princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência**, com base no subitem 9.2 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 01/2024.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-01-2024/>

Iractan Ayres Santana Júnior
Pregoeiro
Det. 003/2024